



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
20/09/10, às 17 h 05 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.312
(20/09/2010)**

REPRESENTAÇÃO nº : 1541-59.2010.6.02.0000 – Classe 42.
(DIREITO DE RESPOSTA)
REPRESENTANTE(s) : Benedito de Lira.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(s) : Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
ADVOGADO(s) : Jadson Coutinho de Lima.
RELATOR : JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2010. DECISÃO DEFINITIVA. AFIRMAÇÃO INJURIOSA E DIFAMATÓRIA. DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação**, determinando nova publicação da Resposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA

Tratam os autos de Representação por Direito de Resposta, com pedido de liminar, intentada por Benedito de Lira em face do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em razão de alegada divulgação no horário eleitoral gratuito de propaganda difamatória, injuriosa e inverídica em desabono da imagem e honra do Representante.

Segundo depreende-se da leitura da inicial em **10/09/2010**, no período matutino e vespertino, no horário eleitoral gratuito transmitido por **Rádio** destinado a campanha dos candidatos proporcionais, o Partido Representado teria divulgado uma espécie de *jingle*, em forma de repente, (contendo 13" - treze segundos), cujo conteúdo transcrevo abaixo:

"Na Carranca foram 20, na gabiru 28, 22 foi a navalha, 30 a taturana foi, 111 foi a sanguessuga, não vou deixar para depois. Somando todos esses cabra tabuada é adição, são 111 mutreta, são 111 ladrão, são 111 mutreta, 111 que é ladrão."

Afirma que em outras ocasiões o Representado já teria se utilizado da alcunha "Bil Mutreta", a fim de se reportar ao Representante. No caso em apreço, além da alcunha depreciativa há também o uso do número 111, sob o qual o Representante registrou sua candidatura ao Senado da República. Desta forma, a expressão "111 mutreta", "111 ladrão" não permitiria dúvidas acerca do caráter ofensivo da propaganda *sub judice*.

Segundo a inicial a propaganda não representa qualquer crítica política, eis que em nada adianta ao debate democrático chamar um adversário de "Ladrão" ou "mutreteiro". Junta mídia comprovando a divulgação da propaganda, gravação, além de documentos que entende necessários para a respaldar a tese de defesa.

Em Contestação o Representado aduz preliminar de ilegitimidade ativa, para no mérito requerer a improcedência da Representação, por inexistir ofensa a ensejar Direito de Resposta.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Representação, porquanto o homem público, por suas atribuições, estão sujeitos a críticas de caráter contundente e áspero, sem que isto dê motivos ao exercício do Direito de Resposta.

Autos relatados.

O Direito de Resposta revela-se instrumento a serviço do aperfeiçoamento da Democracia Representativa, na medida em que valoriza o debate em torno de ideias e propostas políticas, em detrimento de uma postura que pretende angariar votos através do ataque gratuito e injustificado contra honra alheia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Sob uma perspectiva mais aprofundada, o Direito de Resposta tem por objetivo atender ao preceito constitucional do voto livre e consciente, na medida em que se garante ao eleitor, o conhecimento da verdade dos fatos atribuídos a determinado candidato ou agremiação política, bem como preservar a honra agravada e o regular exercício da livre manifestação do pensamento e, em especial, da propaganda eleitoral.

Por tais razões o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

“O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações”. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

No mesmo sentido caminha a Jurisprudência do Colendo TSE.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2006. DIREITO DE RESPOSTA. AFRONTA AO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

Para a concessão de direito de resposta é necessário que se tenha presente a calúnia, a difamação ou a injúria, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação. Recurso especial provido. Medida cautelar prejudicada. Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26730 – Brasília/DF. Acórdão de 20/09/2006. Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA. PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006).

Assim, seu exercício dever ser voltado a recompor a honra agravada, através de resposta dirigida, exclusivamente, a esclarecer as injustas agressões sofridas; qualquer outro conteúdo da resposta, representa desvio de finalidade do instrumento, não merecendo, porquanto, proteção do Direito. A exemplo do entendimento doutrinário acerca do conteúdo da mensagem de resposta, relevante a transcrição do trecho abaixo:

Não cabe invocar fato novo na resposta, devendo o ofendido reportar-se, exclusivamente, aos fatos objeto da ofensa. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 495)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A propaganda eleitoral, mesmo inserida em um contexto de disputa entre candidatos, deve pautar-se em um critério de razoabilidade, de modo que mesmos as críticas devem ser feitas de modo democrático e urbano, sem descambar para ofensas pessoais, eventuais excessos devem ser prontamente rechaçados pela Justiça Eleitoral. Acerca do Postulado da Razoabilidade é relevante a lição de Dorival Renato Pavan abaixo transcrita:

A Justiça Eleitoral deve coibir o *excesso* verificado pelo candidato, aplicando, no caso, o postulado da *razoabilidade*, o qual, como axioma e pela sua importância pode servir como *princípio geral do direito*, punindo aquele que assim age, com o que estará sendo restabelecida (sic) as idéias fundamentais de um Estado de Direito Democrático, quais sejam, as ações e medidas pautadas no *justo*, no *equânime* e na *legalidade*, punindo os excessos praticados em nome de uma *igualdade* formal e material entre todos os concorrentes ao pleito, e em nome da preservação do direito do eleitor de não ser vilipendiado em sua consciência pela forma abusiva e invasiva de propaganda eleitoral praticada em desconformidade com a legislação ou, na ausência dela, das *regras* e *princípios* que atuam subsidiariamente. (PAVAN, Dorival Renato. Propaganda eleitoral. São Paulo, Editora Pillares, 2008. p. 85)

Haja vista meu entendimento, em outras representações constante de objeto semelhante, com a mesma ofensa sofrida pelo Representante, chamado em outra ocasião de "Bil Mutreta", mantenho-me firme no propósito de repreender propagandas políticas desta espécie, voltadas apenas à denigrir a imagem alheia.

Analisando o caso vertente nos autos, entendo que houve divulgação de fatos que transbordam a mera crítica política de oposição, descambando em pronunciamento que se caracteriza por ofensivo e difamador. Explico. Vê-se na mídia inserida nos autos, que o Partido Representado, utiliza do seu espaço gratuito no rádio, para incutir no eleitorado a ideia de que o Representante é "Ladrão" e "Mutreteiro", algo que, por certo, provoca prejuízos na conquista de votos.

A ofensa está produzida face ao caráter eleitoral que a mídia retrata, pois extrapola os limites de uma crítica às atitudes administrativas do ofendido no exercício de seu mandato parlamentar, mas ao contrário debanda para a divulgação de fato típico penal (corrupção), muito embora de modo genérico não especificando as circunstâncias do fato.

Pronunciamentos desta espécie certamente provoca na campanha por conquistas de votos evidentes prejuízos, sendo necessário conceder o tempo respectivo para que o Representante explique-se ao eleitorado diante de tão graves acusações. O Eleitor, por sua vez, diante das duas versões apresentadas tem oportunidade de escolher de modo consciente o candidato de preferência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Feitas essas considerações, voto no sentido de Julgar Procedente a presente Representação, a fim de conceder Direito de Resposta nos termos propostos, para que o Benedito de Lira defenda-se das ofensas veiculadas na Propaganda Eleitoral Gratuita no Rádio, realizada no dia 10/09/2010, no horário matutino e vespertino, podendo para tanto utilizar de 1' (um minuto) do horário eleitoral gratuito do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL destinado a propaganda de candidatos ao Senado Federal, a ser veiculada imediatamente, igualmente no período matutino e vespertino, nos termos do Art. 58, § 3º, III, alínea b, da Lei nº 9.504/97.

Maceió, 20 de setembro de 2010.


Antonio Carlos Gouveia
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7312, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª Sessão, realizada na mesma data, às 17hs05min. Eu, Robsones, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1541-59.2010.6.02.0000

Prot. 13.957/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JÚLGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(S) : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.312, de 20.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários